

DESPACHO 221/2022.xx111

Considerando que se encontra em processo legislativo uma proposta de lei em matéria tributária que, entre outras matérias, procede à prorrogação de benefícios fiscais.

Considerando que um dos benefícios a prorrogar corresponde ao que se encontra previsto no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), relativo aos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários.

Atendendo a que se propõe que a prorrogação deste benefício produza efeitos a 1 de janeiro;

E que a alínea b) do n.º 1 do artigo 101.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS) prevê que, quando se beneficie do regime previsto no artigo 58.º do EBF, a retenção na fonte a efetuar sobre rendimentos da categoria B, pode incidir apenas sobre 50% dos mesmos, ou 25% se auferidos por sujeitos passivos com um grau de invalidez permanente igual ou superior a 60 %.

Por forma a evitar eventual retenção de imposto em excesso e havendo sempre a salvaguarda da liquidação do imposto em ano posterior, determino o seguinte:

- a) Enquanto se encontre em curso o processo legislativo relativo à prorrogação do artigo 58.º do EBF, possam os sujeitos passivos que preencham os requisitos deste artigo, na redação que caducou a 31/12/2021, beneficiar do disposto no artigo 101.º-D do Código do IRS;
- b) Atenta a produção de efeitos da prorrogação do benefício fiscal a 1 de janeiro de 2022, seja permitido efetuar ajustamentos nas retenções a efetuar até ao final do ano, considerando os valores retidos até ao momento.

Lisboa, 23 de agosto de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS.

António Mendonça Mendes